



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 8.534

(de 2 de dezembro de 1.986)

RECURSO N.º 6.571 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

RECORRENTE: Marco Aurélio Flores Carone, candidato a Deputado Estadual pelo PFL.

RECORRIDO : Antônio Carlos Flores Carone, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB.

ELEITORAL. REGISTRO. NOME. VARIAÇÃO DE NOMES. Lei n.º 7.493, de 17.6.86.

I. - Candidatos irmãos, que disputam o mesmo cargo, Marco Aurélio Flores Carone e Antônio Carlos Flores Carone. Pedido de registro do nome abreviado, CARONE, formulado pelo primeiro. Indeferimento, nos termos do art. 21, caput, da Lei 7.493/86. Impossibilidade de ser deferida a contagem dos votos dados ao nome abreviado, Carone, para o primeiro, na forma do disposto no parágr. único do art. 21, por isso que ele fora candidato, registrado com esse nome, não nas eleições imediatamente anteriores, 1.982, mas nas eleições de 1.978.


II. - Recurso especial não conhecido.


Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.  
Brasília, 2 de dezembro de 1.986.

 , Presidente.  
NERI DA SILVEIRA

 , Relator.  
CARLOS MARIO VELLOSO

 , Proc.-Geral  
Eleitoral  
Mod. TSE 102  
JOSE PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO (Relator):

Senhor Presidente, na sessão do dia 15.11.86, foi este o relatório que apresentei (fls.89/90):

"MARCO AURÉLIO FLORES CARONE, candidato à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelo P.F.L., propôs, no Egrégio TRE/MG, AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO contra o seu irmão, também candidato a Deputado Estadual pelo PMDB, ANTÔNIO CARLOS FLORES CARONE, para o fim de, com a procedência da ação, ser declarado e reconhecido "que a variação do sobrenome CARONE assiste ao Suplicante, pelo que "qualquer voto apurado nas urnas, com o sobrenome CARONE, seja computado ao Suplicante."

Alega que concorreu às eleições à Assembléia Legislativa de Minas, em 15.11.78, pelo MDB, tendo obtido o registro com as variações: - FLORES, FLORES CARONE e CARONE. Obtendo a 14a. Suplência, foi diplomado, com 12.752 votos. Diz que o nome parlamentar do Suplicante, como Suplente, junto à Assembléia Legislativa, foi deferido com a variação CARONE. Sustenta, então, que tem direito adquirido ao uso da variação CARONE (C.F., art. 153, §3º), mesmo porque há, no caso, coisa julgada.

O representado foi citado e contestou.

Posteriormente, o Autor voltou ao processo com a petição de fls. 46/49, trazendo cópia do Acórdão 8.225, que lhe seria favorável, segundo alega.

O Egrégio TRE/MG, pelo acórdão de fl. 55, com as notas taquigráficas de fls. 56/63, em preliminar, unanimemente, conheceu da Representação e, no mérito, a indeferiu, por maioria de votos, vencido, nesta parte, o Sr. Juiz Adhemar Maciel.

Interpostos os embargos de declaração de fl. 64, foram eles rejeitados (fls. 66/68).

Com base no art. 276, I, "a" e "b", do Cód. Eleitoral, MARCO AURÉLIO FLORES CARONE interpôs o recurso especial de fls. 69/74, sustentando que o acórdão violou o parag. único do art. 21 da Lei nº 7.493/86, bem assim divergiu de decisão desta Egrégia Corte, Acórdão nº 8.225, Relator o Sr. Ministro W. Patterson.

Está no recurso, fls.69/74 (lê).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 75, do seguinte teor ( lê fl. 75).

O eminente Procurador Geral Eleitoral proferirá parecer oral, nesta sessão. "

Proferi, em seguida, o voto que está à fl. 91, concluindo por não conhecer do recurso. Acompanharam-me os eminentes colegas. Antes, entretanto, de ser publicado o acórdão, o ilustre Procurador Geral Eleitoral propôs a questão de ordem de fl. 92. Resolvendo-a, votei pela anulação do julgamento, "determinando que os autos retornem ao Eg. TRE/MG, para as providências de estilo: o Egrégio Tribunal Regional deverá se manifestar a respeito do ocorrido, autenticando, se for o caso, o acórdão de fl. 66." (Voto de fls. 93/96). Os eminentes Ministros deram-me a honra de acompanharem o meu voto de fls. 96/100.

Baixaram os autos. Cumprida a diligência (fl.103v) os autos retornaram a esta Eg. Corte.

Em mesa para julgamento, peço o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral.

É o relatório.

P A R E C E R

O SENHOR JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE (PROCURADOR-GERAL ELEITORAL): Senhor Presidente, eu ratifico o parecer que emitira na assentada do julgamento que veio a ser anulado por defeito formal, pois se revelou sem relevância substancial, de qualquer espécie. Pela denegação da segurança.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO (Relator): Senhor Presidente, na sessão do dia 15.XI.86, foi este o voto que proferi (fl. 91) :

"O acórdão recorrido assenta-se no disposto no art. 21, caput, da Lei 7.493/86.

Esclareça-se, abrindo o debate, que nenhum dos dois candidatos obteve o registro com o nome CARONE, apenas.

Sustenta o recorrente que a decisão recorrida teria violado o disposto no parág. único do art. 21 da Lei 7.493/86, que dispõe (lê).

Acontece, entretanto, que o recorrente não foi candidato nas eleições imediatamente anteriores, vale dizer, nas eleições de 1.982. O recorrente foi candidato, sim, nas eleições de 1978.

Não há como, pois, contar em seu favor os votos dados ao nome CARONE, sem outra identificação - número ou legenda - tendo em vista a impossibilidade de se identificar o candidato, já que o seu irmão é também candidato ao mesmo cargo.

O acórdão recorrido, pois, não violou a apontada disposição legal.

Pergunta-se, agora: teria o acórdão recorrido divergido do acórdão desta Egrégia Corte? Penso que não e o Sr. Ministro PATTERSON, que foi o relator do acórdão nº 8.225, poderá melhor esclarecer. Com efeito, ressei do acórdão padrão que o interessado concorrera "nas eleições anteriores". Está no voto do eminente Ministro Patterson, Relator: (lê voto, fl. 51).

Do exposto, não conheço do recurso especial. "

Nada há que modificar ou acrescentar, Senhor Presidente.

Não conheço do recurso especial.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O   D A   A T A

Rec. nº 6.571 - Cls.4a.-MG. Rel. Min. Carlos Mário Velloso.  
Recorrente : Marco Aurélio Flores Carone, candidato a Deputado Estadual pelo PFL (Advº: Dr. Roberto José Versiani).  
Recorrido : Antônio Carlos Flores Carone, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB (Advº: Dr. Genaro Assumpção Pinto Salles).  
Decisão : Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.  
Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros: Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 2.12.86.

/cs